SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2262322 - SP (2026/0086597-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	G D M DA S
ADVOGADA	:	FABÍOLA LARISSA OLIVEIRA CARDOSO - SP431855
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO POR ARREBATAMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pelo órgão ministerial contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, aplicando a Súmula 7/STJ quanto ao pedido de cassar o acórdão recorrido para condenar por roubo majorado consumado.
2. *Fato relevante*. Sentença condenatória por roubo majorado tentado e corrupção de menor; acórdão de segunda instância desclassificou para furto consumado qualificado pelo concurso de agentes, mantendo a condenação por corrupção de menor, com redimensionamento da pena.
3. *As razões do agravante*. Sustentação de que não incide a Súmula 7/STJ por se tratar de revaloração jurídica de premissas fáticas fixadas, com alegação de que o emprego de força para retirar corrente do pescoço, com lesão leve, caracterizaria violência contra a pessoa e, ao menos, dolo eventual quanto à violência, atraindo o tipo do roubo.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a pretensão de reconhecer as elementares do roubo, em cenário em que as instâncias ordinárias afirmaram violência dirigida exclusivamente à coisa, demanda reexame do acervo fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ; e (ii) saber se o ato de puxar corrente presa ao corpo da vítima, com arranhadura não intencional, caracteriza violência ou grave ameaça contra a pessoa apta a tipificar roubo, ou se configura furto por arrebatamento.

Documento eletrônico VDA59731574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:30
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 4d7dc16b-8c42-433e-9af8-357bddee86ec

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não apresentou argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.
6. O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas, fixou premissa de que a violência foi exercida unicamente contra a *res*, havendo arranhadura não intencional por repercussão, configurando furto por arrebatamento; a alteração dessa conclusão demandaria revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
7. O elemento diferenciador entre furto e roubo é o emprego de violência ou grave ameaça dirigida contra a pessoa; a força física canalizada exclusivamente ao objeto, sem intenção de atingir a vítima, não preenche a elementar do roubo, mantendo-se a desclassificação para furto qualificado.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 157, caput e § 2º, II; CP, art. 155, § 4º, VI; CP, art. 14, II; ECA, art. 244-B; Súmula 7/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 2.515.441/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 23.04.2024, DJe 30.04.2024; STJ, AgRg no REsp 1.483.754/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 10.04.2018, DJe 18.04.2018; STJ, AgRg no REsp 1.430.455/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 01.12.2015, DJe 09.12.2015

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:30
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 4d7dc16b-8c42-433e-9af8-357bddee86ec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2262322 - SP (2026/0086597-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	G D M DA S
ADVOGADA	:	FABÍOLA LARISSA OLIVEIRA CARDOSO - SP431855
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO POR ARREBATAMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pelo órgão ministerial contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, aplicando a Súmula 7/STJ quanto ao pedido de cassar o acórdão recorrido para condenar por roubo majorado consumado.

2. *Fato relevante*. Sentença condenatória por roubo majorado tentado e corrupção de menor; acórdão de segunda instância desclassificou para furto consumado qualificado pelo concurso de agentes, mantendo a condenação por corrupção de menor, com redimensionamento da pena.

3. *As razões do agravante*. Sustentação de que não incide a Súmula 7/STJ por se tratar de revaloração jurídica de premissas fáticas fixadas, com alegação de que o emprego de força para retirar corrente do pescoço, com lesão leve, caracterizaria violência contra a pessoa e, ao menos, dolo eventual quanto à violência, atraindo o tipo do roubo.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a pretensão de reconhecer as elementares do roubo, em cenário em que as instâncias ordinárias afirmaram violência dirigida

Documento eletrônico VDA59185736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:32
Código de Controle do Documento: 1d80a04e-5c62-44e1-9be9-108795f8ee4c

exclusivamente à coisa, demanda reexame do acervo fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ; e (ii) saber se o ato de puxar corrente presa ao corpo da vítima, com arranhadura não intencional, caracteriza violência ou grave ameaça contra a pessoa apta a tipificar roubo, ou se configura furto por arrebatamento.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não apresentou argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.

6. O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas, fixou premissa de que a violência foi exercida unicamente contra a *res*, havendo arranhadura não intencional por repercussão, configurando furto por arrebatamento; a alteração dessa conclusão demandaria revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

7. O elemento diferenciador entre furto e roubo é o emprego de violência ou grave ameaça dirigida contra a pessoa; a força física canalizada exclusivamente ao objeto, sem intenção de atingir a vítima, não preenche a elementar do roubo, mantendo-se a desclassificação para furto qualificado.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 157, caput e § 2º, II; CP, art. 155, § 4º, VI; CP, art. 14, II; ECA, art. 244-B; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.515.441/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 23.04.2024, DJe 30.04.2024; STJ, AgRg no REsp 1.483.754/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 10.04.2018, DJe 18.04.2018; STJ, AgRg no REsp 1.430.455/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 01.12.2015, DJe 09.12.2015

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra decisão monocrática por meio da qual não conheceu do recurso especial.

A decisão agravada aplicou a Súmula n.7, STJ, quanto ao pedido para cassar o acórdão recorrido e condenar o réu por roubo majorado consumado (fls. 281-284).

Documento eletrônico VDA59185736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:32
Código de Controle do Documento: 1d80a04e-5c62-44e1-9be9-108795f8ee4c

Nas razões deste agravo regimental, o recorrente refuta os fundamentos da decisão, para que se conheça do recurso especial, alegando que a análise do recurso especial não demanda o reexame de prova (fls. 288-291).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece acolhimento.

Conforme cediço, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pelo agravante foram analisados de forma devidamente fundamentada.

No caso, o agravado foi condenado, em primeiro grau, às penas de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 7 (sete) dias-multa, como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, em concurso formal com o artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (fls. 151/155).

Em segunda instância, o Tribunal de origem deu parcial provimento aos recursos para desclassificar a tentativa de roubo majorado para furto consumado qualificado pelo concurso de agentes, redimensionando a pena para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 11 (onze) dias-multa, mantendo a condenação por corrupção de menor (fls. 234/240).

Nas razões do agravo regimental, o Ministério Público Federal afirma que o óbice da Súmula n. 7, STJ não incide no caso concreto, porque a pretensão recursal se limita à revaloração jurídica de premissas fáticas já fixadas pelo Tribunal de origem, e não à rediscussão do acervo probatório. Segundo a narrativa do acórdão recorrido, o réu puxou a corrente diretamente do pescoço da vítima, ocasionando lesão corporal, de modo que a definição do tipo penal aplicável é matéria estritamente de direito (fls. 290).

O órgão ministerial sustenta ainda violação ao artigo 157, *caput,* do Código Penal, argumentando que o emprego de força física para retirar objeto preso ao corpo da vítima implica risco inerente de dano à integridade física, caracterizando, ao menos, dolo eventual quanto à violência como meio de subtração. Assevera que a ocorrência de lesão corporal, ainda que leve, evidencia que a violência atingiu a pessoa, preenchendo o

Documento eletrônico VDA59185736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:32
Código de Controle do Documento: 1d80a04e-5c62-44e1-9be9-108795f8ee4c

elemento normativo do roubo e tornando inadequada a desclassificação para furto qualificado (fls. 290/291).

Tais alegações não merecem prosperar, contudo.

O Tribunal local, soberano na análise dos fatos e das provas, concluiu que "a violência foi exercida unicamente contra a corrente, mediante puxão para rompê-la, ocorrendo arranhadura não intencional", entendendo que a hipótese dos autos configura o chamado furto por arrebatamento (fls. 282).

Diante das circunstâncias fáticas descritas no acórdão recorrido, não há dúvida quanto à subtração da corrente que adornava o pescoço da vítima, que foi surpreendida com a violência física sobre o objeto.

No entanto, o elemento que diferencia as condutas do crime de furto e de roubo é o emprego de grave ameaça ou violência física contra a pessoa.

No caso, o acórdão afirma que o "relato do próprio ofendido deixa claro que a violência foi exercida unicamente contra a corrente, mediante puxão para rompê-la, ocorrendo arranhadura não intencional."

Destaca ainda que "Thiago foi atingido apenas por repercussão, de maneira indireta. Configurada, no caso, hipótese do chamado furto por arrebatamento."

Do quadro fático delineado pelo acórdão recorrido, pode-se concluir que a conduta do agravado, nos moldes como praticada, não pode ser tipificada como crime de roubo, dada a ausência de violência exercida sobre a vítima, pois tão somente direcionada ao bem, atingindo à vítima de forma não intencional.

Assim, em virtude da ausência de violência e grave ameaça contra a vítima, afigura-se adequada desclassificação do tipo de roubo tentado para o delito de furto consumado qualificado, previsto no art. 155, §4º, inciso VI, do Código Penal.

Para alterar essa conclusão necessariamente exigiria o reexame fático-probatório, providência vedada pela Súmula n.7, STJ.

Nesse sentido, esta Corte Superior já decidiu:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FURTO. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA GRAVE AMEAÇA. DESCABIMENTO. E/OU REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ
>
> 1. O crime tipificado no do Código Penal diverge do art. 157 descrito no do Código Penal em razão do emprego de violência, art. 155

Documento eletrônico VDA59185736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:32
Código de Controle do Documento: 1d80a04e-5c62-44e1-9be9-108795f8ee4c

física ou moral, dirigida contra o detentor da coisa, ou seja, contra pessoa.

2. Na ação delitiva, as instâncias de origem, ao reconhecerem o crime de furto, concluíram que a violência foi direcionada exclusivamente contra a res.

3. Rever o entendimento externado pela instância ordinária para reconhecer as elementares do crime de roubo implicaria necessário reexame de provas, o que não se admite na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes (AgRg no , Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, D JeAR Esp n. 332.612/MG .6/12/2016)

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.515.441/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 30/4/2024).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FURTO POR ARREBATAMENTO. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA COMO DELITO DE ROUBO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. . AGRAVO NÃO PROVIDO. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte estadual reconheceu a figura do furto por arrebatamento em razão de ter havido o emprego da força sobre o bem subtraído e não sobre a pessoa. Pontuou, ainda, que o ora recorrido "limitou-se a puxar a corrente do pescoço da vítima, sem sequer esboçar qualquer ato de violência ou de grave ameaça, tendo a violência no caso em tela sido dirigida contra a res furtiva".

2. A conclusão das instâncias ordinárias, soberanas no exame dos fatos, é de que não houve violência ou grave ameaça na conduta do recorrido. Modificar esse entendimento e acolher o pleito da defesa de tipificação dos fatos descritos como crime de roubo demandaria necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ ('A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial').

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.483.754/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 18/4/2018).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. VIOLÊNCIA DIRIGIDA À COISA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE ROUBO. REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Constatado pelo Tribunal de origem, após detida análise dos fatos, a prática do delito de furto porque a violência empregada pelo agente, durante a ação criminosa, recaiu sobre à coisa objeto da subtração e não foi dirigida à vítima, a fim de reduzir-lhe a capacidade de resistência, o acolhimento da pretensão deduzida neste recurso especial - a desclassificação da conduta do agravado para o crime de

Documento eletrônico VDA59185736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:32
Código de Controle do Documento: 1d80a04e-5c62-44e1-9be9-108795f8ee4c

roubo - demanda o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em recurso especial.(Súmula 7/STJ).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1430455/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 09/12/2015).

Dessa forma, diante da ausência de argumentos capazes de alterar a compreensão anteriormente firmada, impõe-se a manutenção da decisão recorrida.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59185736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:32
Código de Controle do Documento: 1d80a04e-5c62-44e1-9be9-108795f8ee4c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.262.322 / SP

Número Registro: 2026/0086597-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15042348620258260385 2025000459 21454572025

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : G D M DA S
ADVOGADA : FABÍOLA LARISSA OLIVEIRA CARDOSO - SP431855

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : G D M DA S
ADVOGADA : FABÍOLA LARISSA OLIVEIRA CARDOSO - SP431855
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59689418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:51:31
Código de Controle do Documento: 954394d0-48e0-480a-82c3-a0c1c04f1a1e

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:51:31
Código de Controle do Documento: 954394d0-48e0-480a-82c3-a0c1c04f1a1e